



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

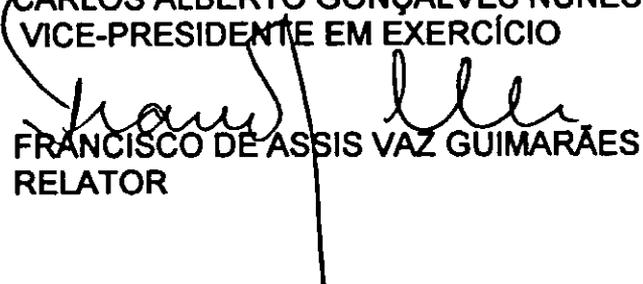
Lam-4  
Processo nº : 10840.001428/98-55  
Recurso nº : 121712  
Matéria : IRPJ e OUTRO – Exs.: 1993 a 1996  
Recorrente : DAVID SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP  
Sessão de : 09 de novembro de 2000  
Acórdão nº : 107-06.118

LUCRO PRESUMIDO – IRPJ – A forma de tributação instituída pelos arts. 43, 44 da Lei nº 8541/92 alcançava tão somente as pessoas jurídicas que declaravam o imposto como base no lucro real, sendo o tratamento estendido as demais formas de tributação a partir da eficácia da M.P. nº 492/94.

PIS-REPIQUE – Embora a contribuição incida sobre o faturamento, o lançamento foi feito em desacordo com a Lei Complementar nº 7/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAVID SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a tributação do IRPJ, nos anos-calendários anteriores a 1995 e por maioria de votos tornar insubsistente o lançamento referente ao PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Alberto Zouvi (Suplente Convocado).

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2000

Processo nº : 10840.001428/95-55  
Acórdão nº : 107-06.118

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado) . Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



Processo nº : 10840.001428/95-55  
Acórdão nº : 107-06.118

Recurso nº : 121712  
Recorrente : DAVID SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pela Sr<sup>a</sup> Delegada Substituta da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.

A peça recursal, constante de fls. 404 a 425, após historiar os fatos diz, resumidamente o seguinte:

A Recorrente juntou xerox de notas fiscais de prestações de serviços, para comprovar que sua atividade não é de representante comercial nem auferi comissões sobre vendas, mas pela prestação de serviços de planejamento, não apreciada na R. decisão recorrida.

Alega ter havido uma decisão extra petita ficando caracterizado cerceamento de defesa.

Quanto ao direito afirma que o art. 51 da Lei nº 7713/88 estabeleceu os tipos aos quais não se aplica o regime da MICROEMPRESA.

Após transcrever o art. 51 da Lei supra citada, diz que o item VI do art. 3º da Lei nº 256/84 com a nova redação, está regulamentada pelo Decreto nº 1.041/94 e o transcrevendo da destaque ao representante comercial, alegando que o mesmo não consta no art. 51 da Lei nº 7.713/88 e que foi criado sem competência legislativa formal.

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*

Processo nº : 10840.001428/95-55  
Acórdão nº : 107-06.118

Em seguida diz que a fiscalização fez constar que a atividade da Recorrente é de intermediação de negócio e que tal tipo foi criado pelo item c.2, § 1º do art. 14 da Lei nº 8.541/92 para efeito de tributação pelo lucro presumido e que é aplicado com relação a imóveis e somente aplicável a partir de 1996 por força da Lei nº 8.981/95. Daí a aplicação pelo fisco de 1993 até 1995 é ilegal.

Discorrendo, longamente, sobre o conceito e tipo de sua atividade a Recorrente diz não ter atividade de vendedor ou representante comercial, muito menos intermediação de negócios até dezembro de 1995.

Conclui o tópico destacando o § do art. 97 do Código Tributário Nacional.

Continuando diz ser cadastrada como MICROEMPRESA e iniciando suas atividades no mês de março de 1993, apresentou declaração de rendimentos com tributação de lucro presumido.

Explicitando como procedeu sua tributação alega que a representação comercial não tem a menor relação com sua atividade e destaca novamente o art. 51 da Lei nº 7.713/88.

Conclui o tópico afirmando que também não pode ser tipificado como intermediação de negócios porque esse tipo destacado é exclusivo somente a partir de 1996, em respeito ao princípio da anterioridade da lei tributária.

Discorre também, longamente sobre a ofensa ao princípio da legalidade destacando a súmula 184 da STJ e o decidido no RESP 134614-SP.

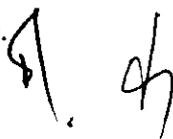
Fala da tipicidade cerceada da ofensa ao princípio da anterioridade da lei tributária como também da sua irretroatividade.

Processo nº : 10840.001428/95-55  
Acórdão nº : 107-06.118

No tocante ao PIS/REPIQUE invoca os mesmos fundamentos discurridos, pela improcedência de seu lançamento.

Conclui requerendo a nulidade ou provimento do recurso interposto.

É o Relatório.



Processo nº : 10840.001428/95-55  
Acórdão nº : 107-06.118

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES- Relator.

Preliminarmente cabe consignar que a Recorrente não logrou infirmar as provas produzidas pela fiscalização que, no exame de sua escrita contábil-fiscal, apurou o que consta na descrição dos fatos e enquadramento legal de fis. 03/05.

Acontece, que o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 492/94, perceptivo que estendeu o tratamento instituído pela Lei nº 8541/92, em seus artigos 43 e 44, a todas as formas de tributação das pessoas jurídicas, antes aplicável apenas ao regime de tributação com base no lucro real, só tem aplicação após o ano calendário de 1995.

A matéria não é nova, já tendo sido enfrentada por esta Câmara em julgadas anteriores quando o eminente Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, na esteira do não menos eminente Paulo Roberto Cortez (Ac. 107-05.069) demonstrou, à sociedade, a impossibilidade de aplicação da nova modalidade de tributação anteriormente ao ano calendário de 1995.

Na esteira dessas considerações insubsistente é o lançamento referente ao imposto de renda pessoa jurídica nos anos calendários anteriores a 1995.

No tocante ao PIS o lançamento não obedeceu ao que determina a Lei Complementar nº 7170

91. 47

4

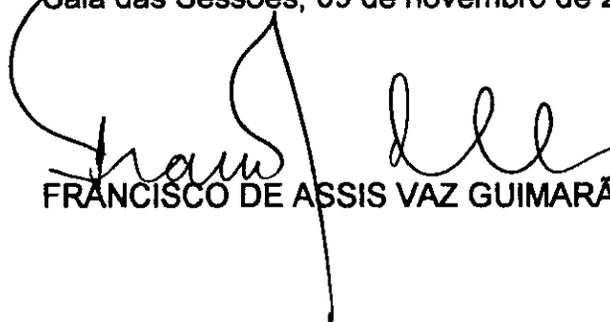
Processo nº : 10840.001428/95-55  
Acórdão nº : 107-06.118

Com efeito, embora a Contribuinte ao Programa de Integração Social incida sobre o faturamento, o lançamento se faz em desacordo com a Lei Complementar nº 7/70, que estabelece que a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo em que lhe dou provimento parcial para excluir a tributação do IRPJ nos anos-calendários anteriores a 1995 e tornar insubsistente o lançamento referente ao PIS.

É como voto.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2000.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

g